



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2116/2022

São Luís, 04 de julho de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	19
Gabinete dos Relatores	23
Despacho	23
Edital de Citação	24
Secretaria de Gestão	27
Portaria	27
Extrato de Nota de Empenho	28
Aviso de Licitação	29

Pleno**Acórdão**

Processo nº 10242/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES

Objeto: Convênio nº 020-CV/2014

Exercício financeiro: 2014

Concedente: Estado do Maranhão, representado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES))

Responsável: Fernando Antônio Brito Fialho, CPF nº 214.178.143-49, Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, residente na Rua Turiaçu, Quadra B, Apto. nº 1000, LT 2, Horizonte Residence, Ponta do Farol, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA

Responsável: Antônio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito, CPF nº 279.507.603-97, Endereço: Travessa Bandeirante, Centro, s/nº, CEP 65.145-000, Santa Rita/MA

Procurador constituído: não há

Interveniente: Gerência de Inclusão Socioprodutiva – GISP

Responsável: Francisco de Assis Santos, Gerente, CPF: 105.781.613-20, Endereço: Rua dos Guriatans, s/nº, Condomínio Alcântara, Apto. 402, Renascença II

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) sobre as contas do Convênio nº 020-CV/2014, celebrado no exercício financeiro de 2014, entre a então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, representada pelo Senhor Fernando Antônio Brito Fialho, Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar naquele exercício, e a Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, representada pelo Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito, objetivando a implantação de projeto de recuperação de estrada vicinal.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 276/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 020-

CV/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES)) (concedente) representada pelo Senhor Fernando Antônio Brito Fialho (Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar), e a Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, representada pelo Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, tendo por objeto implantação de projeto de recuperação de estrada vicinal, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas relativas ao Convênio nº 020-CV/2014, celebrado em 13/02/2015, entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES)), e a Prefeitura Municipal de Santa Rita, esta última de responsabilidade do Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das conclusões exaradas no Relatório de Instrução nº 3610/2020 – SEFIS/NUFIS-3 que se referem à não comprovação da aplicação de R\$ 147.895,65;

b) condenar o responsável, Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro, ao pagamento do débito de R\$ 147.895,65 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido à irregularidade constatada no Relatório de Instrução nº 3610/2020 – SEFIS/NUFIS-3, conforme alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro, a multa de R\$ 14.789,56 (quatorze mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do débito apontado na alínea “a” no Relatório de Instrução nº 3610/2020 – SEFIS/NUFIS-3.

d) declarar que o responsável pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar à época da assinatura do convênio, Senhor Fernando Antônio Brito Fialho, então Secretário do Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, cumpriu com suas obrigações determinadas no termo do convênio;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1395/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Bacurituba/MA

Responsáveis: Letícia Líbia Barros Costa, Prefeita, CPF nº 006.652.973-51, Endereço: Rua São João, s/nº, Centro, CEP: 65233-000 Bacurituba/MA e Talyta Garreto dos Santos, Pregoeira, CPF nº 117.922.897-90, Endereço: Rua 12, Condomínio Campo Belo 2, s/nº, CEP: 65055-338, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Sebastião Moreira Maranhão Neto OAB/MA nº 6297, Emanuelle de Jesus Pinto Martins, OAB/MA nº 9754, Carlos José Luna dos Santos Pinheiro, OAB/MA nº 7452, José Hellas Sekeff do Lago, OAB/MA nº 7744, Frederico de Sousa Almeida Duarte, OAB/MA nº 11.681, Nadir Maria de Britto Antunes, OAB/MA nº 19.885, Erislane Campos da Silva, OAB/MA nº 20.115 e Washington da C. Frazão Costa Júnior, OAB/MA nº 19.133

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia, em desfavor do Município de Bacurituba/MA apontando vícios de legalidade na formale divulgação, com restrição de competição dos Pregões Presenciais nº 004, nº 005, nº 006, nº 007, nº 008, nº 009, nº 010 e nº 011/2021. Conhecimento. Aplicação de Multa ao responsável. Ciência da decisão ao denunciante.

ACORDÃO PL-TCE Nº 293 /2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia em desfavor do Município de Bacurituba/MA apontando vícios de legalidade na forma de divulgação, com restrição de competição dos Pregões Presenciais nº 004, nº 005, nº 006, nº 007, nº 008, nº 009, nº 010 e nº 011/2021, restringindo a competição, todos referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade das Senhoras Letícia Líbia Barros Costa (Prefeita) e Talyta Garreto dos Santos (Pregoeira), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 254/2022-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam, com base no disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em:

- a) conhecer da denúncia, ainda que só preencha parcialmente os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), combinado com o § 1º do art. 266, parágrafo 1º do Regimento Interno, bem como por restar comprovado o descumprimento de norma deste Tribunal, conforme apurado pela unidade técnica;
- b) aplicar multa as responsáveis, Senhora Letícia Líbia Barros Costa, (Prefeita) e a Senhora Talyta Garreto dos Santos (Pregoeira), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela não divulgação, em site específico (internet), dos avisos/editais das contratações públicas, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 1º, § 2º, da Decisão Normativa TCE/MA nº 36, de 3/6/2020, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo aos autos da tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2021, para que as irregularidades detectadas nesta denúncia sejam consideradas quando da análise das contas anuais;
- e) dar ciência desta decisão a denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3734/2012 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

Recorrente: Maurílio de Almeida Bueno, CPF nº 332.986.533-49, residente na Rua da Paz, s/nº, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65284-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº. 10255

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 352/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Maurílio de Almeida Bueno, Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, no exercício financeiro de 2011, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 352/2015, emitido sobre as contas de gestão do referido período. Conhecer. Negar provimento. Encaminhar ao Ministério Público de Contas/Supex e ao Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 290/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Maurílio de Almeida Bueno, Presidente, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Maurílio de Almeida Bueno, Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire no exercício financeiro de 2011, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão PL-TCE nº 352/2015;
- 3) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 352/2015 e deste acórdão, para os fins legais;
- 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 352/2015 e deste acórdão, para fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4390/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Embargos de declaração

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva

Recorrente: Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito, CPF nº 452.830.523-20, endereço: Travessa Cláudio Sá,

s/nº, Centro, Penalva/MA, CEP: 65.213-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 290/2021

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis ao Acórdão PL-TCE nº 290/2021, emitido sobre as contas de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Penalva, referente ao exercício de 2015. Conhecimento. Não Provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 291/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de gestão da administração direta do município de Penalva, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito, e Raimundo Marcelino Gama Neto, Secretário Municipal de Finanças e Tesoureiro, gestores e ordenadores de despesas, o primeiro opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 290/2021, emitido sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito), ao Acórdão PL-TCE nº 290/2021, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do Acórdão PL-TCE nº 290/2021 omissões, obscuridade e contradição nos termos do caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4398/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Rosário/MA

Embargante: Irlahi Linhares Moraes (Prefeita), CPF nº 175.859.373-34, endereço: Rua Dr. Urbano Santos, nº 932, Centro, Rosário/MA, CEP 65150-000

Procuradores constituídos: Não há

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 50/2022

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Irlahi Linhares Moraes, Prefeita, ao Acórdão PL-TCE nº 50/2022, que materializa a decisão sobre o julgamento do recurso de reconsideração relativo as contas anuais de governo do município de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2016. Conhecido. Não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 292/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo do município Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes (Prefeita), gestora e ordenadora de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 50/2022, que materializa a decisão sobre o julgamento do recurso de reconsideração às referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Irlahi Linhares Moraes (Prefeita), ao Acórdão PL-TCE nº 50/2022, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do Acórdão PL-TCE nº 50/2022 omissões, obscuridade e contradição nos termos do caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- c) alertar a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punida com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3743/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsáveis: Atenir Ribeiro Marques – Prefeito (CPF n.º 841.155.213-68), residente na Praça Padre André, n.º 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65398-000;

Vilma Marques Silva – Secretária Municipal de Saúde (CPF: 008.775.233-63), residente na Rua Santo Antônio, s/n, Bairro Novo, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65398-000;

Eliane Ribeiro Marques – Secretária Municipal de Finanças (CPF n.º 770.708.523-04), residente na Praça Padre André, n.º 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65398

Procuradores constituídos: Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA n.º 7180; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Atenir Ribeiro Marques, da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Vilma Marques Silva e da Secretária Municipal de Finanças, Senhora Eliane Ribeiro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 328/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo

Municipal de Saúde/FMS de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Atenir Ribeiro Marques, da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Vilma Marques Silva e da Secretária Municipal de Finanças, Senhora Eliane Ribeiro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Parecer n.º 1117/2017-GPROC01, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Atenir Ribeiro Marques, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade das Senhoras Vilma Marques Silva (Secretária Municipal de Saúde) e Eliane Ribeiro Marques (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Atenir Ribeiro Marques, Senhoras Vilma Marques Silva e Eliane Ribeiro Marques, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 14943/2014 – UTCEX05/SUCEX20, de 30 de setembro de 2014, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de materiais de limpeza, matérias diversos e balança digital, conforme Notas de Empenho n.º 1/301, n.º 4/301, n.º 2/345 e 1/336, no total de R\$ 60.018,30; referente a fornecimento de medicamentos, conforme Nota de Empenho n.º 1/280, no valor de R\$ 64.663,82 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3 alínea "b.1", do Relatório de Instrução n.º 14943/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a serviços de portaria, zeladora e apoio administrativo em caráter complementar, conforme Notas de Empenho n.º 25/279 e 27/279, no total de R\$ 133.867,88 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3 alínea "b.1", do Relatório de Instrução n.º 14943/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c3) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a Serviços de capacitação profissionalizante do Programa Amazônia Legal da Vigilância Sanitária, conforme Notas de Empenho n.º 1/338 e n.º 2/338, no total de R\$ 24.000,00; e Serviço de realização da conferência mundial de saúde, conforme Nota de Empenho n.º 2/338, no valor de R\$ 12.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3 alínea "b.1", do Relatório de Instrução n.º 14943/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c4) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a aquisição de veículos para a Secretária de Saúde, conforme Notas de Empenho n.º 2/264 e n.º 3/264, no montante de R\$ 122.446,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3 alínea "b.1", do Relatório de Instrução n.º 14943/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores o Senhor Atenir Ribeiro Marques e as Senhoras Vilma Marques Silva e Eliane Ribeiro Marques.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5390/2015 – TCE/MA (Referência: Processo de contas nº 2911/2008-TCE/MA)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Recurso de Revisão (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA

Responsável/Recorrente: Raimundo Falcão Nava (CPF nº 237.264.313-49), presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, residente e domiciliado na Rua Nelson Sereno, s/n.º – Centro – Presidente Dutra/MA – CEP 65.760-000

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14.618-A; Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 1.1657

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 869/2021

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em Recurso de Revisão oposto pelo Senhor Leonardo Barroso Coutinho, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 869/2021, relativo à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2007. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 869/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 329/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração, oposto pelo Senhor Raimundo Falcão Nava, presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA no exercício financeiro de 2007, por meio de seus procuradores acima referenciados, protocolado neste Tribunal em 04 de abril de 2022, contra o Acórdão PL-TCE nº 869/2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Senhor Raimundo Falcão Nava, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 869/2021, em razão do presente embargo não preencher a nenhum dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 139 da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005, quais são, erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido, tampouco na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11626/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios – Embargos de Declaração em Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT)

Responsável: José do Vale Filho, Diretor-geral, (CPF nº 128.155.433-20)

Conveniente: Prefeitura de Coelho Neto/MA

Responsável/Recorrente: Soliney de Sousa e Silva, prefeito (CPF nº 342.638.703-44), End. Prof. Irene Brito, nº 65, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6555; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876; Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14155; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599 e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10724

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 31/2019 e Acórdão PL-TCE nº 409/2019

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em embargos de declaração na Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 027/2012/DEINT. Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT). José do Vale Filho, Diretor-geral. Município de Coelho Neto/MA. Exercício financeiro 2012. Soliney de Sousa e Silva, prefeito. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 31/2019 e Acórdão PL-TCE nº 409/2019. Recurso não conhecido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 409/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 970/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração, oposto pelo Senhor Soliney de Sousa e Silva, Prefeito de Coelho Neto, do exercício financeiro de 2012, protocolado em 06 de setembro de 2019, contra o Acórdão PL-TCE nº 31/2019 e Acórdão PL-TCE nº 409/2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, em:

a) não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, uma vez que apenas reitera supostas contradições já apreciadas anteriormente, expressas no Acórdão PL-TCE nº 409/2019, caracterizando o recurso como manifestamente protelatório; portanto, não cabível, conforme estabelece o art. 138 da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005;

b) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 409/2019;

c) declarar que a reiteração pelo embargante, de Embargos Declaratórios contra a presente deliberação, com nítido caráter protelatório, não interromperá a consumação do trânsito em julgado do acórdão condenatório desta Corte de Contas e passível de multa, conforme preceitua o § 4º do art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (com a nova redação dada pela Lei nº 9.519, de 13 de dezembro de 2011).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3729/2015 -TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável: Antônio Isaias Pereira Filho - Presidente (CPF n.º 038.164.193-72), residente na Rua Conciliador, n.º 33, Cohab Anil IV, São Luís/MA, CEP 65050-560

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Érica Maria da Silva, OAB/MA n.º 14.155; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2014. Responsabilidade do Presidente, Senhor Antônio Isaias Pereira Filho. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Luís/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 851/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Isaias Pereira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 793/2021-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, Senhor Antônio Isaias Pereira Filho, no exercício financeiro 2014, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, Senhor Antônio Isaias Pereira Filho, multa no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 15.417/2018, UTCEX03/SUCEX11, de 11 de julho de 2018, a seguir:

b1) insuficiente o saldo financeiro do final do exercício (2014), para cobrir despesas com Restos a Pagar (arts. 1.º, § 1.º e 42, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/LRF/ Seção II, item 1.2.2.1, alínea “b”, do RI n.º 15.417/2018) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de comprovação de despesas referentes a Folha de Pagamento/FOPAG de estatutários (estáveis e instáveis), Notas de Empenho n.º 106003 e n.º 106004; a Folha de Pagamento de Inativos, Nota de Empenho n.º 106002; a Folha de Pagamento de comissionados, Nota de Empenho n.º 106005; a Folha de Pagamento de Serviços Prestados, Nota de Empenho n.º 106006 e a Folha de Pagamento de vereadores, Nota de Empenho n.º 106001 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção II, item 1.2.2.2, alínea “d”, do RI n.º 15.417/2018) – (multa de R\$ 10.000,00);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Antônio Isaias Pereira Filho, ao pagamento do débito de R\$ 1.345.865,04 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do

Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

c1) ausência de comprovação de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF dos servidores, referente ao meses de janeiro, março, maio, junho, setembro e novembro de 2014, no montante de R\$ 1.201.219,24 (arts. 158, I e 164, § 3.º, da Constituição Federal / art. 11, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / art. 63, § 1.º, I, II e III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / Seção II, item 1.2.2.2, alínea “b”, do RI n.º 15.417/2018);

c2) ausência de comprovação de despesas referentes a serviços advocatícios, no valor de R\$ 50.000,00, conforme Nota de Empenho n.º 113001/2014 (art. 63, §§ 1.º, 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / Seção II, item 1.2.2.2, alínea “d”, do RI n.º 15.417/2018);

c3) ausência de comprovação de despesas referentes a salário família estatutário (estáveis e instáveis), conforme Notas de Empenho n.º 123001 e 124001, no total de R\$ 4.914,28; a Pensão alimentícia de estatutários (estáveis e instáveis), de inativos e de prestadores de serviços, Notas de Empenho n.º 1, 2, 3 e 4, totalizando R\$ 23.731,52 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção II, item 1.2.2.2, alínea “d”, do RI n.º 15.417/2018);

c4) ausência de comprovação de despesas referente a Verba indenizatória do Vereador João Damasceno Correa, no valor de R\$ 20.000,00 (mês de janeiro); da vereadora Luciana Mendes da Fonseca, no valor de R\$ 20.000,00 (mês de maio), e do vereador Generval Martiniano Moreira, no valor de R\$ 20.000,00 (mês de setembro) - (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção II, item 1.2.2.2, alíneas “e”, “c” e “c”, do RI n.º 15.417/2018);

c5) indício de inidoneidade na Nota Fiscal de Serviço/NFSe n.º 536, no valor de R\$ 6.000,00, emitida em 23/07/2014, há divergência de outras informações localizada na mesma nota, pois informa que o mês de competência da NF é 05/2014 e do vencimento do ISSQN referente a 12/06/2014 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção II, item 1.2.2.2, do RI n.º 15.417/2018 e item 13 do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2461/2021);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Antônio Isaias Pereira Filho, multa no valor de R\$ 269.173,00 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e três reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas alíneas “c1”, “c2”, “c3”, “c4” e “c5”, deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e arts. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 281.173,00 (12.000,00 + 269.173,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Antônio Isaias Pereira Filho;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Luís/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.345.865,04 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Isaias Pereira Filho;

i) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das Guias da Previdência Social/GPS, devidamente autenticadas por instituição bancária que comprove o recolhimento da contribuição previdenciária/INSS, dos meses janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro. Por tratar-se de dívida previdenciária, a competência pela fiscalização é da União/INSS, assim, cabe a este Tribunal comunicar ao órgão competente, acerca do ocorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3487/2012–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Loreto

Recorrente: Germano Martins Coelho, brasileiro, portador do CPF nº 846.881.653-15, residente na Travessa Avelino Coelho, nº 7, Centro, Loreto/MA – CEP: 65.895-000

Advogados: Não há

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 4/2020 e Acórdão PL-TCE nº 66/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Tomada de contas do gestor da Administração Direta. Conhecimento. Saneamento de parte das irregularidades. Provimento parcial. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 4/2020 pela aprovação com ressalvas das contas. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 66/2020 pelo julgamento regular com ressalvas das contas. Exclusão da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 557/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa Prefeitura de Loreto, Senhor Germano Martins Coelho, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada no item I do Parecer Prévio PL-TCE nº 4/2020, pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas da administração direta do Município de Loreto, de responsabilidade do Prefeito Germano Martins Coelho, exercício financeiro de 2011;

II) manter a decisão consubstanciada no item I do Acórdão PL-TCE nº 66/2020 pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do ordenador de despesa da Prefeitura de Loreto, Senhor Germano Martins Coelho, exercício financeiro de 2011, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

III) excluir a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada ao responsável, Senhor Germano Martins Coelho, no item II do Acórdão PL-TCE nº 66/2020, em razão do saneamento de parte das irregularidades inicialmente apuradas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3782/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA

Responsável: Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente, CPF nº 054.637.343-72, residente na Rua Pajeu, nº 34, Calhau, CEP 65.010-000, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Tribunal de Justiça do Maranhão – TJ/MA, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente e ordenador de despesas no mencionado período. Contas julgadas regulares, com quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 187/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente e ordenador de despesas no mencionado período, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas anuais de gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente e ordenador de despesas no mencionado período, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8135/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Omissão no dever de prestar contas

Exercício Financeiro: 2013

Objeto: Convênio nº 195-CV/2013-SEDES

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES)

Responsável: Emílio Carlos Murad (Subsecretário/SEDES), CPF nº 178.698.973-53, endereço: Rua 2, Casa 2,

Alameda Campinas, Qd-E, Jardim Paulista, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65000-000

Interveniente: Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP)

Responsável: Francisco de Assis Santos (Gerente), CPF nº 105.781.613-20, endereço: rua dos Guriatans, s/nº, Condomínio Alcântara, apto. 402, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65000-000

Conveniente: Prefeitura Municipal de Fortuna

Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho (Prefeito), CPF nº 274.129.463-15, endereço: Rua 21 de Abril, s/nº, Bairro Piauí, Fortuna/MA, CEP 65695-000

Procurador constituído: João Gabina de Oliveira, OAB/MA nº 8973

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial referente ao Convênio nº 195-CV/2013-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente), representada pelo Senhor Emílio Carlos Murad (Subsecretário/SEDES), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, representada pelo Senhor Francisco de Assis Santos (Gerente) e a Prefeitura Municipal de Fortuna/MA (conveniente), representada pelo Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho (Prefeito). Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 236/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio nº 195-CV/2013/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente), representada pelo Senhor Emílio Carlos Murad (Subsecretário/SEDES), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, representada pelo Senhor Francisco de Assis Santos (Gerente) e a Prefeitura Municipal de Fortuna/MA (conveniente), representada pelo Senhor Arlindo Barbosados Santos Filho (Prefeito), tendo por objeto recuperação de estrada vicinal, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 195-CV/2013/SEDES, celebrado em 26/12/2013 entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente), representada pelo Senhor Emílio Carlos Murad (Subsecretário/SEDES), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, representada pelo Senhor Francisco de Assis Santos (Gerente) e a Prefeitura Municipal de Fortuna/MA (conveniente), representada pelo Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho (Prefeito), no exercício financeiro de 2013, fundamentada no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual, por não ter sido apresentada a obrigatória prestação de contas dos recursos, e atribuir ao prefeito a responsabilidade pelo não cumprimento dessa obrigação;

b) condenar o Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, ao pagamento do débito de R\$ 44.117,41 (quarenta e quatro mil, cento e dezessete reais e quarenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação de aplicação dos recursos recebidos do Convênio nº 195-CV/2013/SEDES;

c) aplicar ao Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, a multa de R\$ 4.411,74 (quatro mil, quatrocentos e onze reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação de aplicação dos recursos recebidos do Convênio nº 195-CV/2013/SEDES;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via

original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014; f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5847/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São João Batista/MA

Responsável: Fabrício Costa Correia Júnior (Prefeito, período de 18/09 a 31/12/2016), CPF nº 088.608.313-34, endereço: Povoado Quiá, s/nº, Zona Rural, São João Batista/MA, CEP: 65225-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São João Batista, realizada com fundamento no art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de responsabilidade do Prefeito, Senhor Fabrício Costa Correia Júnior, no período de 18/09 a 31/12/2016, em razão do não cumprimento com o seu dever de apresentar a prestação de contas anual de gestão do referido período relativa a administração direta e aos fundos municipais. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 252/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de São João Batista, compreendendo a administração direta e os fundos municipais (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb, Fundo Municipal de Saúde/FMS e Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS), de responsabilidade do Prefeito, Senhor Fabrício Costa Correia Júnior, no período de 18/09 a 31/12/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares a tomada de contas da administração direta e dos fundos municipais (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb, Fundo Municipal de Saúde/FMS e Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS), do município de São João Batista, no exercício financeiro de 2016, no período de 18/09 a 31/12/2016, de responsabilidade do Senhor Fabrício Costa Correia Júnior, Prefeito, com base no art. 22, incisos I, II e III da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 9587/2017-UTCEX3:

1. não fornecimento de informações solicitadas pela equipe de transição da gestão municipal, nos termos do art. 10ª Instrução Normativa TCE/MA nº 45/2016, c/c o art. 67, inciso V da Lei nº 8.258/2005 e o arts. 274, inciso V e 277 do Regimento Interno do TCE/MA (seção 2, subitem 2.1.1);

2. o responsável não apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, contrariando o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 e com o art. 1º da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção 2, subitem 2.1.3);
3. o levantamento do dano apurado pela instrução técnica registra que não houve comprovação da utilização de recursos públicos no período de 18/09 a 31/12/2016 da ordem de R\$ 82.007,56, contrariando os arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitens 2.1.3.2 a 2.1.3.10);
4. foram omitidas informações sobre o processo orçamentário, gestão da dívida (demonstração das finanças e dos níveis de endividamento público municipal), gestão de pessoal, apuração da receita corrente líquida, aplicação do percentual da despesa com pessoal, gestão da educação (aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino), aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), gestão da saúde, as ações de governo, despesas com fornecedores, instrumentos de gestão fiscal e demais obrigações perante o TCE/MA (seção II, subitens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3);
5. não foram encaminhados ao TCE/MA dentro do prazo previsto, o relatório resumido da execução orçamentária (4º, 5º e 6º bimestres) e o relatório de gestão fiscal (2º semestre), descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção II, subitens 2.1.4 e 2.1.5);
6. não comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (4º, 5º e 6º bimestres), contrariando o art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e com o art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção II, subitem 2.1.4);
7. não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre), contrariando o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e com o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção II, item subitem 2.1.5);
8. não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, contrariando o art. 48, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 2.1.6.1);
9. não envio dos elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), relativos aos eventos destacados a seguir, contrariando os arts. 5º e 6º da instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (seção II, subitem 2.1.7.3):

TIPO	Publicação no Diário Oficial do Estado	SITUAÇÃO SACOP
Resenha de Contrato nº 27/2016	19/09/2016, p. 17	Não informado
Resenha de Contrato nº 28/2016	19/09/2016, p. 17	Não informado
Resenha de Contrato nº 29/2016	19/09/2016, p. 18	Não informado
Resenha de Contrato nº 30/2016	19/09/2016, p. 18	Não informado
Resenha de Contrato nº 31/2016	19/09/2016, p. 18	Não informado
Resenha de Contrato nº 33/2016	19/09/2016, p. 18	Não informado
Resenha de Contrato nº 34/2016	19/09/2016, p. 18	Não informado
Extrato de Contrato nº 001/2016/PP	21/11/2016, p. 26	Não informado
Extrato de Contrato nº 006/2016/PP	21/11/2016, p. 26	Não informado
Extrato de Contrato nº 003/2016/PP	21/11/2016, p. 27	Não informado
Extrato de Contrato nº 004/2016	23/12/2016, p. 28	Não informado
Extrato de Contrato nº 007/2016	23/12/2016, p. 28	Não informado
Aviso Pregão Presencial nº 006/2016	03/10/2016, p. 10	Pendente de envio
Aviso Pregão Presencial nº 007/2016	03/10/2016, p. 10	Pendente de envio
Aviso Pregão Presencial nº 012A/2016	24/10/2016, p. 11	Pendente de envio
Aviso Tomada de Preços nº 005/2016	18/11/2016, p. 16	Não informado
Aviso Tomada de Preços nº 006/2016	18/11/2016, p. 17	Não informado
Aviso Tomada de Preços nº 007/2016	18/11/2016, p. 17	Não informado

10. o município de São João Batista não prestou as informações requisitadas pelo Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal (EGM2016), nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016 (seção II, subitem 2.1.7.4);

11. não encaminhamento dos documentos relacionados no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007 para o acompanhamento de recursos vinculados ao Fundeb, correspondente ao período de 18/09 a 31/12/2016 (seção II, subitem 2.1.7.5).

b) condenar o responsável, Senhor Fabrício Costa Correia Júnior, ao pagamento do débito de R\$ 82.007,56 (oitenta e dois mil, sete reais e cinquenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Fabricio Costa Correia Júnior, a multa de R\$ 8.200,75 (oito mil, duzentos reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

d) aplicar ainda ao responsável, Senhor Fabricio Costa Correia Júnior, multas no valor total de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), a serem recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme segue:

d.1) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso I do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

d.2) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso V, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso V, e o art. 277 do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

d.3) multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor a que se refere o caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com fundamento no inciso III, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 4, 8, 10 e 11 da alínea “a”;

d.4) multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

d.5) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso III, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

d.6) multa de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), com fundamento no art. 5º, caput e inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;

d.7) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por evento, totalizando R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), com base no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, pelo não envio no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) de 18 (dezoito) eventos relativos as licitações e contratos descritos no item 9 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 3741/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Atenir Ribeiro Marques (CPF n.º 841.155.213-68), Prefeito, residente na Praça Padre André, n.º 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65398-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 70/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 632/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, Prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2013, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, conforme segue:

1.1) divergência de saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2013, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro e saldo financeiro informado ao final do exercício de 2013 (arts. 83, 88,89 e 103 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964/Seção IV - Item 3.4, do Relatório de Instrução n.º 12.195 / 2014, UTCEX01/SUCEX04, de 21 de agosto de 2014);

1.2) inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira suficiente para realizar o pagamento (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e art. art. 1.º, § 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal/Seção IV - Item 3.5, do Relatório de Instrução n.º 12.195/2014, UTCEX01/SUCEX04, de 21 de agosto de 2014);

1.3) divergências na escrituração contábil entre os resultados obtidos no Acompanhamento da Gestão Fiscal e os constantes no Balanço Geral, referentes a percentuais aplicados em despesas com pessoal, educação e saúde (art. 85, da Lei 4.320/64 /Seção IV, Item 10.2, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Relatório de Instrução n.º 12.195/2014, UTCEX01/SUCEX04, de 21 de agosto de 2014);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Alto Alegre do Pindaré, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3742/2014 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 3738/2014 (FUNDEB), do Proc. n.º 3743/2014 (FMS), do Proc. n.º 3739/2014 (FMAS) e do Proc. n.º 3731/2014 (Instituto de Previdência), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4561/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Poção de Pedras/MA

Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior (CPF n.º 361.835.473-87), Prefeito, residente na Avenida Governador José Sarney, n.º 10, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65.740-000;

Advogado constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8939

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 71/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1205/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Poção de Pedras/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, constantes dos autos do Processo n.º 4561/2014, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2013, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento no 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Poção de Pedras, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4563/2014 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 4566/2014 (FUNDEB), do Proc. n.º 4562/2014 (FMS) e do Proc. n.º 4560/2014 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4737/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Magalhães de Almeida

Responsável: Tadeu de Jesus Batista de Sousa, Prefeito, CPF nº 241.074.413-34, Endereço: Rua Benedito Romão de Sousa, s/nº, Centro, CEP 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2015, sendo o responsável o Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 49/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do município de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos do artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual, e do art. 10, inciso I, c/c o artigo 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em face da ausência de irregularidades nas contas prestadas do período em questão;

b) encaminhar à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5847/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São João Batista/MA

Responsável: Fabrício Costa Correia Júnior (Prefeito, período de 18/09 a 31/12/2016), CPF nº 088.608.313-34, endereço: Povoado Quiá, s/nº, Zona Rural, São João Batista/MA, CEP: 65225-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas de Governo, realizada com fundamento no art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de responsabilidade do Prefeito, Senhor Fabrício Costa Correia Júnior, no período de 18/09 a 31/12/2016, em razão do não cumprimento com o seu dever de apresentar a prestação de contas do referido período. Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de São João Batista/MA e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 52/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de São João Batista, relativas ao exercício financeiro de 2016, no período de 18/09 a 31/12/2016, de responsabilidade do Senhor Fabrício Costa Correia Júnior, Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades consignadas no Relatório de Instrução nº 9587/2017-UTCEX3:

1. não fornecimento de informações solicitadas pela equipe de transição da gestão municipal, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 45/2016, c/c o art. 67, inciso V da Lei nº 8.258/2005 e o arts. 274, inciso V e 277 do Regimento Interno do TCE/MA (seção 2, subitem 2.1.1);
2. o responsável não apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, contrariando o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 e com o art. 1º da IN TCE/MA nº 25/2011 (seção 2, subitem 2.1.3);
3. o levantamento do dano apurado pela instrução técnica registra que não houve comprovação da utilização de recursos públicos no período de 18/09 a 31/12/2016 da ordem de R\$ 82.007,56, contrariando os arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitens 2.1.3.2 a 2.1.3.10);
4. foram omitidas informações sobre o processo orçamentário, gestão da dívida (demonstração das finanças e dos níveis de endividamento público municipal), gestão de pessoal, apuração da receita corrente líquida, aplicação do percentual da despesa com pessoal, gestão da educação (aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino), aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), gestão da saúde, ações de governo, despesas com fornecedores, instrumentos de gestão fiscal e demais obrigações perante o TCE/MA (seção II, subitens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3);
5. não foram encaminhados ao TCE/MA dentro do prazo previsto, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (4º, 5º e 6º bimestres) e o Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre), descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção II, subitens 2.1.4 e 2.1.5);
6. não comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (4º, 5º e 6º bimestres), contrariando o art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e com o art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção II, subitem 2.1.4);
7. não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre), contrariando o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e com o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção II, item subitem 2.1.5);
8. não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, contrariando o art. 48, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 2.1.6.1);
9. não envio dos elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), relativos aos eventos destacados a seguir, contrariando os arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (seção II, subitem 2.1.7.3):

Tipo	Publicação no Diário Oficial do Estado	Situação/SACOP

Resenha de Contrato nº 27/2016	19/09/2016, p. 17	Não informado
Resenha de Contrato nº 28/2016	19/09/2016, p. 17	Não informado
Resenha de Contrato nº 29/2016	19/09/2016, p. 18	Não informado
Resenha de Contrato nº 30/2016	19/09/2016, p. 18	Não informado
Resenha de Contrato nº 31/2016	19/09/2016, p. 18	Não informado
Resenha de Contrato nº 33/2016	19/09/2016, p. 18	Não informado
Resenha de Contrato nº 34/2016	19/09/2016, p. 18	Não informado
Extrato de Contrato nº 001/2016/PP	21/11/2016, p. 26	Não informado
Extrato de Contrato nº 006/2016/PP	21/11/2016, p. 26	Não informado
Extrato de Contrato nº 003/2016/PP	21/11/2016, p. 27	Não informado
Extrato de Contrato nº 004/2016	23/12/2016, p. 28	Não informado
Extrato de Contrato nº 007/2016	23/12/2016, p. 28	Não informado
Aviso Pregão Presencial nº 006/2016	03/10/2016, p. 10	Pendente de envio
Aviso Pregão Presencial nº 007/2016	03/10/2016, p. 10	Pendente de envio
Aviso Pregão Presencial nº 012A/2016	24/10/2016, p. 11	Pendente de envio
Aviso Tomada de Preços nº 005/2016	18/11/2016, p. 16	Não informado
Aviso Tomada de Preços nº 006/2016	18/11/2016, p. 17	Não informado
Aviso Tomada de Preços nº 007/2016	18/11/2016, p. 17	Não informado

10. o Município de São João Batista não prestou as informações requisitadas pelo Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal (EGM2016), nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016 (seção II, subitem 2.1.7.4);

11. não encaminhamento dos documentos relacionados no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007 para o acompanhamento de recursos vinculados ao Fundeb, correspondente ao período de 18/09 a 31/12/2016 (seção II, subitem 2.1.7.5).

b) enviar à Câmara Municipal de São João Batista, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
 Presidente em exercício
 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
 Relator
 Douglas Paulo da Silva
 Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 4809/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar

Responsável: Jose Francisco Neves Junior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DESPACHO Nº 396/2022 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo protocolado neste Tribunal em 27/06/2022, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa às ocorrências identificadas no Relatório de Instrução nº 21720/2021, expirou em 18/06/2022.

São Luís, 1º de julho de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 01 de Julho de 2022 às 19:12:12

Processo nº: 5680/2022

Natureza: Requerimento

Entidade: Município de Pedro do Rosário

Responsável: Cristiane de Jesus Aragão Costa Pereira – Secretária Municipal de Educação

Despacho nº 855/2022

Comfundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de de vistas e cópias da Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Cristiane de Jesus Aragão Costa Pereira, Processo nº 3.537/2012-TCE/MA

Encaminha-se à SEPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, arquivar autos.

Em 30 de junho de 2022.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4684/2021-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

Responsável: Alan Amorim Nascimento

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alan Amorim Nascimento, CPF n.º 867.026.533-87, Pregoeiro do Município de Bacabal/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4684/2021, que trata da representação de contas dos gestores da administração direta do Município de Bacabal/MA do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3559/2021.

Fica Vossa Senhoria, ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do

responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 01 de julho de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 8007/2021-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA

Responsável: Fernando Henrique Almeida Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Fernando Henrique Almeida Silva, CPF n.º 031.468.273-28, na qualidade de representante da empresa F.H. SILVA E SERVIÇOS-EIRELI em razão da representação envolver contratos com o município de Nina Rodrigues/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 8007/2021, em razão de irregularidades no do exercício financeiro de 2021, no qual figura como representado, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 756/2022.

Fica Vossa Senhoria ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 01 de julho de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3.889/2019

Natureza: Prestação de Contas da Administração Direta

Entidade: Município de Cantanhede

Exercício: 2018

Responsável: Marco Antonio Rodrigues de Sousa – Prefeito Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marco Antonio Rodrigues de Sousa, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2018, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3.889/2019, que trata de Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Cantanhede, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21.705/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 30/06/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 2.826/2019

Natureza: Prestação de Contas da Administração Direta

Entidade: Município de Belágua

Exercício: 2018

Responsável: André Galeano Simões – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor André Galeano Simões, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no exercício financeiro de 2018, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 2.826/2019, que trata de Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Belágua, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 504/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 30/06/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4.483/2018

Natureza: Prestação de Contas da Administração Direta

Entidade: Município de Balsas

Exercício: 2017

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Elias Alfredo Cury Neto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no exercício financeiro de 2017, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4.483/2018, que trata de Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Balsas, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 452/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos

Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 30/06/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 573 DE 30 DE JUNHO DE 2022.

Suspensão e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2022, da servidora Dalila Maria Palhano Coelho, matrícula nº 10660, Assistente Técnica deste Tribunal, de 18/07/2022 a 16/08/2022, anteriormente concedidas pela Portaria nº 446/2022 para o período de 07/11/2022 a 06/12/2022- 30 (trinta) dias, conforme Memorando nº 036/2022- UNFIN.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 585, DE 01 DE JULHO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 16 (dezesesseis) dias das férias regulamentares exercício 2022, do servidor José Genésio Marques Cardoso, matrícula nº 1917, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 262/2022, do período de 04/07/2022 a 19/07/2022, para 01/08/2022 a 16/08/2022, conforme Memorando nº 18/2022-GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº. 586 DE 04 DE JULHO DE 2022.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Cleyton Tamoio Rodrigues Serra, matrícula nº 12583, Motorista deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Serviços de Transporte, durante o impedimento de sua titular, o servidor Célio Roberto Sales Baima, matrícula nº 8961, por 30 (trinta), dias no período de 04/07/2022 a 02/08/2022, conforme o Memorando nº 26/2022 – UNINF/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 580, DE 01 DE JULHO DE 2022.

Alteração de férias de Conselheiro.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 13 (treze) dias das férias regulamentares, exercício 2021, do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, de 04/07/2022 a 16/07/2022, anteriormente concedidas pela Portaria nº 299/2022, para o período de 02/01/2023 a 14/01/2023- 13 (treze) dias, conforme Processo nº 5816/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 584, DE 01 DE JULHO DE 2022

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 5585/2022 – TCE/MA,

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art.1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
10496	Francisco Moreno Dutra	Auditor Estadual de Controle Externo	AUD11	AUD12

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos a 1º de julho de 2022.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 424/2022; DATA DA EMISSÃO: 30/06/2022; PROCESSO Nº 5212/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa NORTE REFRIGERAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 04.920.658/0001-72. OBJETO: NE referente a aquisição de quatro bebedouros. AMPARO LEGAL: Lei Federal 8666/93, Art 24; VALOR: 3.356,00 (Três Mil Trezentos e Cinquenta e Seis Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 – TCE/MA; ND: 33.90.30.16 - Material de Expediente; PROGRAMA: 0316 - Fortalecimento do Controle Externo; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 04 de Julho de 2022. Juliana B Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 419/2022; DATA DA EMISSÃO: 30/06/2022; PROCESSO Nº 8849/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa O & M MULTIVISÃO COMERCIAL EIRELI - CNPJ nº 10.638.290/0001-57. OBJETO: NE REFERENTE A AQUISIÇÃO DE

MATERIAL DE EXPEDIENTE, CONF ARP 011/2022, PE 005/2022/TCE-MA. AMPARO LEGAL: Lei Federal 10520/02; VALOR: 7.972,20 (Sete Mil Novecentos e Setenta e Dois Reais e Vinte Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 – TCE/MA; ND: 33.90.30.16 - Material de Expediente; PROGRAMA: 0316 - Fortalecimento do Controle Externo; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 04 de Julho de 2022. Juliana B Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 420/2022; DATA DA EMISSÃO: 30/06/2022; PROCESSO Nº 8849/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa EXCLUSIVA COMERCIO E SERVIÇOS, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ nº 41.597.891/0001-92. OBJETO: NE referente a aquisição de material de expediente relativo ao Grupo da ARP 12/2022, PE 05/2022 TCE-MA. AMPARO LEGAL: Lei Federal 8666/93; VALOR: 2.786,25 (Dois Mil Setecentos e Oitenta e Seis Reais e Vinte e Cinco Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 – TCE/MA; ND: 33.90.30.16 - Material de Expediente; PROGRAMA: 0316 - Fortalecimento do Controle Externo; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 04 de Julho de 2022. Juliana B Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 421/2022; DATA DA EMISSÃO: 30/06/2022; PROCESSO Nº 8849/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa A.E. MENDES. - CNPJ nº 41.472.655/0001-40. OBJETO: NE referente a aquisição de material de expediente relativo ao Grupo 3 da ARP 13/2022, PE 05/2022 TCE-MA. AMPARO LEGAL: Lei Federal 8666/93; VALOR: 18.964,00 (Dezoito Mil Novecentos e Sessenta e Quatro Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 – TCE/MA; ND: 33.90.30.16 - Material de Expediente; PROGRAMA: 0316 - Fortalecimento do Controle Externo; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 04 de Julho de 2022. Juliana B Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 422/2022; DATA DA EMISSÃO: 30/06/2022; PROCESSO Nº 8849/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MARGHESS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ nº 20.628.085/0001-64. OBJETO: NE referente a aquisição de material de expediente relativo ao Grupo 4 da ARP 14/2022, PE 05/2022 TCE-MA. AMPARO LEGAL: Lei Federal 8666/93; VALOR: 13.630,00 (Treze Mil Seiscentos e Trinta Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 – TCE/MA; ND: 33.90.30.16 - Material de Expediente; PROGRAMA: 0316 - Fortalecimento do Controle Externo; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 04 de Julho de 2022. Juliana B Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Aviso de Licitação

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, torna público que realizará no dia 18/07/2022, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de coleta, tratamento, destinação final dos resíduos sólidos de saúde e transporte, com frequência quinzenal, a fim de reduzir/eliminar riscos e passivos ao meio ambiente e às pessoas envolvidas, conforme as especificações do item F – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, QUANTITATIVOS E PREÇOS MÉDIOS. O tratamento dos resíduos sólidos de saúde consiste em: coletar, transportar e dar tratamento e destinação final de acordo com a Termo de Referência do Edital. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 18/07/2022. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico: www.tcema.tc.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 04 de julho de 2022. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Pregoeira.